



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Administração
Departamento de Recursos Materiais

Estudos Técnicos Preliminares DRM 2025 0006

O presente estudo, na forma do inciso XX do artigo 6º da **LEI Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para **prestação de serviços providos exclusivamente em regime de monopólio**, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, incluindo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, unidades de primeira e segunda instância, juizados especiais e Escola da Magistratura (Esmarn).

NATAL / RN
[JUNHO 2025]

BERNARDO CAMPOS CAVALCANTI
EUDES ALBUQUERQUE DE ANDRADE
PEDRO WILLIAN PEREIRA CAVALCANTI

Processo Sigajus 04101.030096/2025-22

- 1 **DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** (inciso I do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Sob a perspectiva do interesse público, faz-se necessário contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios), posto que ela detém o monopólio, no Brasil, para a prestação de serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e o Poder Judiciário, seja por expressa determinação legal ou por conveniência administrativa à luz da melhor relação custo/benefício, em razão da necessidade permanente de envio de correspondências às partes, acompanhadas ou não de cópias de peças de processos, não pode prescindir desses serviços;
- 2 **DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL** (inciso II do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): A presente aquisição está prevista no **Plano de Contratações Anual 2025**, disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- 3 **DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** (inciso III do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Considerando que a contratação se dará por inexigibilidade, com amparo no inciso I do Art. 74 da Lei Nº 14.133, de 2021, em razão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deter monopólio, no Brasil, para a prestação de serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, **entende-se por desnecessário exigir apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica;**
- 4 **DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO** (inciso IV do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Balizados nos serviços prestados nos últimos anos, estima-se o consumo anual de 190.000 serviços do tipo Carta, 80.000 serviços do tipo E-CARTA, 2.500 serviços do tipo SEDEX, 30 serviços do tipo Carta Internacional - EMS;
- 5 **A SOLUÇÃO A CONTRATAR** (inciso V do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT **para prestação de serviços providos exclusivamente em regime de monopólio**, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, incluindo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, unidades de primeira e segunda instância, juizados especiais e Escola da Magistratura (Esmarn), com prazo de vigência indeterminado, consoante permitido pelo Art. 109 da LEI Nº 14.133, de 2021, registrando-se que:
 - 5.1 A prestação de serviços objeto da contratação tem abrangência nacional e internacional;

5.2 Dentre as opções disponíveis na política comercial dos Correios, o Contratante escolherá, no momento da assinatura do contrato de adesão, o perfil que entender vantajoso, acordando-se que não haverá incidência de cota mínima na Ficha Resumo.

- 6 **DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** (inciso VI do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Balizados na evolução dos valores pagos pelos serviços prestados pela ECT nos últimos anos, **estima-se o gasto de R\$4.000.000,00 para os primeiros 12 meses do novo contrato a ser firmado**, sendo R\$1.000.000,00 para a segunda instância e unidades administrativas do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte - PJRN e R\$3.000.000,00 para a primeira instância (Fóruns das Comarcas e Corregedoria);
- 7 **DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR** (inciso VII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Contratar empresa para prestar serviços postais e telemáticos, em razão da necessidade permanente de envio de correspondências às partes processuais, acompanhadas ou não de cópias de peças de processos;
- 8 **DA JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO** (inciso VIII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Não há que se falar em PARCELAMENTO DO OBJETO, posto que a contratação contemplará um pacote de serviços prestados em razão de monopólio;
- 9 **DOS RESULTADOS PRETENDIDOS** (inciso IX do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Ter a garantia de que correspondências emitidas pelas unidades do PJRN serão entregues nas formas e prazos legais estabelecidos;
- 10 **DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO** (inciso X do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por tratar-se de contratação rotineira, a Administração se encontra plenamente preparada para gerir e fiscalizar o novo contrato, nada havendo que deva ser providenciado previamente à contratação;
- 11 **DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES** (inciso XI do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Não há contratações correlatas nem interdependentes;
- 12 **DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS** (inciso XII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Contratação e gestão de serviços postais e telemáticos não gerem impactos ambientais relevantes, tanto pela utilização preferencial de meios eletrônicos quanto pela adoção rotineira de descarte correto de papel, quando

eventualmente utilizado, com obediência aos ditames do Plano de Logística Sustentável;

13 DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Pelo acima exposto, é possível asseverar que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Correios) para prestação de serviços postais e telemáticos, em regime de monopólio, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, se mostra a solução mais adequada para atender ao PJRN;

14 DA NÃO EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA: Conforme é facultado pelo artigo 96 da LEI Nº 14.133/2021, sugere-se não exigir prestação de garantia, posto tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa pública federal detentora de monopólio.

Natal, 9 de junho de 2024

Pedro Willian Pereira Cavalcanti

Presidente da Comissão criada por meio da
Portaria Nº 165/2025-TJ-SG
Matrícula 165.966-0

Bernardo Campos Cavalcanti

Membro administrativo da Comissão criada por meio da
Portaria Nº 165/2025-TJ-SG
Matrícula 162.962-0

Eudes Albuquerque de Andrade

Presidente da Comissão criada por meio da
Portaria Nº 165/2025-TJ-SG
Matrícula 151.431-8